

Conselho Empresarial de Seguros da
ACMINAS

SEGURO GARANTIA JUDICIAL

Landulfo O. Ferreira Júnior

Roteiro

- » Evolução normativa do Seguro Garantia
- » Previsão legal e aplicabilidade
- » Conceitos
- » Principais Modalidades e Cláusulas Contratuais
- » Aspectos Jurisdicional e Jurisprudencial
- » Posição da PGFN
- » Perspectivas legislativas
- » Conclusões

Evolução Normativa do Seguro Garantia

- Circular SUSEP 008/92 – Aprovou as Condições Gerais, Especiais e Disposições Tarifárias para os Seguros de Garantia de Obrigações Contratuais.
- Circular SUSEP 004/97 - Aprova os modelos de texto de apólice, condições da garantia e tarifa para o seguro-garantia.
- Circular SUSEP 214/02 – Aprova as informações mínimas que deverão constar na apólice, nas condições gerais e especiais de seguro garantia.
- Circular SUSEP 232/03 - Aprova as informações mínimas que deverão constar na apólice, nas condições gerais e especiais de seguro garantia.
 - * **pela primeira vez tratou do Seguro de Garantia Judicial**
- Circular SUSEP 477/13 - Dispõe sobre o Seguro Garantia, divulga Condições Padronizadas e dá outras providências.

Previsão Legal – Aplicabilidade do Seguro Garantia Judicial

» Lei 11.382/06 – Alterou a Lei 5.869/73 – Código de Processo Civil – CPC, dando nova redação, dentre outros, ao artigo 656, § 2º.

Previsão Legal – Aplicabilidade do Seguro Garantia Judicial

“Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I -

§ 1º -

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou **seguro garantia judicial**, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).”

Previsão Legal – Aplicabilidade do Seguro Garantia Judicial

Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça **pelo modo menos gravoso para o devedor.**

Previsão Legal – Aplicabilidade do Seguro Garantia Judicial

PLS 8046/2010 – Reforma do CPC

“Art. 851. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II –

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

Conceitos - Seguro Garantia Circular SUSEP 477/13

Art. 2º O Seguro Garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado.

Art. 3º O Seguro Garantia divide-se nos seguintes ramos:

I – Seguro Garantia: Segurado – Setor Público;

II – Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado.

Seguro Garantia: Segurado – Setor Público

Art. 4º Define-se Seguro Garantia: Segurado – Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **ou ainda as obrigações assumidas em função de:**

- I – processos administrativos;
- II – processos judiciais, **inclusive** execuções fiscais;
- III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa;
- IV – regulamentos administrativos.

Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado

Art. 5º Define-se Seguro Garantia: Segurado – Setor Privado, o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal firmado em âmbito distinto do mencionado no art. 4º.

Valor da Garantia

Art. 7º O valor da garantia é o valor máximo nominal garantido pela apólice.

§1º Quando efetuadas **alterações previamente estabelecidas** no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, **o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações**, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

§2º Para **alterações posteriores efetuadas** no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, **desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora**, por meio da emissão de endosso.

Pagamento do Prêmio

aspectos relevantes

Art. 10 - É vedado o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência nos planos de Seguro Garantia.

Art. 11 - O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

§1º - O seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

§2º - Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia;

Art. 15 - É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares.

Contrato de Contragarantia e elementos essenciais dos riscos

Art. 21 O contrato de contragarantia, que rege as relações entre a sociedade seguradora e o tomador, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado.

Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput **não será submetido à análise da SUSEP.**

Art. 22 A apólice do Seguro Garantia deverá indicar os riscos assumidos e o nome ou a razão social do segurado e do tomador, além dos demais requisitos estabelecidos nos normativos vigentes.

Seguro Garantia Judicial

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais.

1.2. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador.

Definições

Definem-se, para efeito desta modalidade:

- I – Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária “*sub judice*”;
- II – Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário.

Vigência

- 6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.
- 6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

Renovação

- 4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.
- 4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

5.1. Expectativa: ocorre quando transitada em julgado ou realizado acordo judicial em que o tomador deverá realizar o pagamento, ficando o segurado dispensado de efetuar notificações relativas à Expectativa de Sinistro.

-
- **5.2. Reclamação:** a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação quando da intimação judicial da seguradora para pagamento do valor executado.
 -
 - **5.2.2.** A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

5.3. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia;

Indenização

- Intimada pelo juízo, a seguradora deverá **efetuar o pagamento** dos valores a que se obrigou na apólice no prazo estabelecido por lei.

Novas Modalidades

A Circular SUSEP 477/13 trouxe diversas novidades quanto às modalidades de Seguro Garantia, trazendo expressa menção ao Seguro Garantia em Execução Fiscal, além de coberturas para Débitos Tributários em parcelamento, coberturas para Ações Trabalhistas e Previdenciárias.

COBERTURA ADICIONAL I: AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

1. Objeto:

1.1. Esta cobertura adicional tem por objeto garantir exclusivamente ao segurado, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais haja condenação judicial do tomador ao pagamento e o segurado seja condenado subsidiariamente ou solidariamente e que os valores tenham sido pagos por este, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, bem como do trânsito em julgado dos cálculos homologados ou ainda nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência da seguradora e consequente homologação do Poder Judiciário.

Definições

Definem-se, para efeito desta cobertura adicional:

- 2.1. Autor/Reclamante: aquele que propõe na justiça trabalhista uma reclamatória e esta seja oriunda do contrato principal, firmado entre tomador e segurado, o qual é objeto da apólice em questão.
- 2.2. Limite Máximo de Indenização: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização, por cobertura contratada.

2.3. Obrigações Previdenciárias: são aquelas especificadas pelas Leis nº 8.212/91 e todas as suas alterações posteriores no que couber, bem como em leis esparsas, as quais dispõem sobre o recolhimento das contribuições devidas a cada categoria de empregado, observando-se as datas e percentuais.

2.4. Obrigações Trabalhistas: entende-se por obrigações trabalhistas as decorrentes do pagamento da contraprestação devida ao empregado pelo seu labor dispensado ao tomador, bem como de seus encargos, sendo a remuneração a que tem direito e todos seus reflexos, conforme determina a legislação em vigor.

Responsabilidade Subsidiária

É aquela que recai sobre garantias que somente são exigidas quando a principal é insuficiente, ou seja, inadimplente o real empregador - prestador de serviços, aqui denominado tomador, e esgotadas as tentativas de executá-lo, pode-se exigir do segurado o cumprimento das obrigações do réu/tomador, desde que o segurado tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

Responsabilidade Solidária

É aquela quando em uma mesma obrigação houver mais de um responsável pelo seu cumprimento. Assim, nesta situação, o cumprimento da responsabilidade poderá ser exigido de ambos os responsáveis ou de apenas um deles.

SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO FISCAL

Objeto:

- 1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.
- 1.2. A cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador-executado.

Definições

Definem-se, para efeito desta modalidade:

I – Segurado: credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial;

II – Tomador: devedor da obrigação fiscal que deve prestar garantia no processo de execução judicial.

Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

- **5.1. Reclamação:** a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da **Lei n.º 6.830/80**.
- 5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.
- **5.2. Caracterização:** o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia.

Indenização

- Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da **Lei n.º 6.830/80**.

Extinção da Garantia

- A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos

Extinção da Garantia

- 14. Extinção da Garantia:
- 14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:
 - I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;
 - II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;
 - III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o **limite máximo de garantia** da apólice;
 - IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou
 - V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

SEGURO GARANTIA PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

1. Objeto:

Este seguro garante o pagamento, até o valor fixado na apólice, **do saldo devedor remanescente da rescisão do parcelamento administrativo de créditos fiscais**, assumido pelo tomador junto à Administração Pública.

2. Definições:

Definem-se, para efeito desta modalidade:

- I – Segurado: credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial ou administrativa;
- II – Tomador: devedor de obrigação fiscal pecuniária que deva prestar garantia no âmbito de parcelamento administrativo.

Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

- 4.1. **Expectativa:** tão logo tome conhecimento da ausência de pagamento **de alguma parcela** pelo tomador, o segurado deverá comunicar a seguradora com o fito de registrar a Expectativa de Sinistro. Tal comunicação poderá ser realizada de forma eletrônica.
- 4.2. **Reclamação:** a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação quando da comunicação pelo segurado à seguradora da rescisão do parcelamento administrativo, **a qual poderá ser realizada de forma eletrônica.**
- 4.3. **Caracterização:** o sinistro ficará caracterizado com a rescisão do parcelamento administrativo, motivada pelo descumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no referido negócio jurídico.

Indenização

5.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, arcando com o pagamento **do saldo remanescente do parcelamento administrativo.**

SEGURO GARANTIA

ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

1. Objeto:

Constitui objeto deste contrato de seguro a prestação de garantia pelo tomador para atestar a veracidade de créditos tributários em processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

2. Definições:

Definem-se, para efeito desta modalidade, além das definições apresentadas na Cláusula 2 das Condições Gerais:

I – Segurado: Fazenda Pública.

II – Tomador: aquele que solicita a emissão de apólice de Seguro Garantia, visando atestar a veracidade de créditos tributários.

O Seguro Garantia Judicial “em juízo”

Entendimento favorável nas ações cíveis em juízos de primeiro e segundo grau, com confirmação do STJ.

REsp **1116647** / ES

O Seguro Garantia Judicial “em juízo”

PROCESSO CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. REJEIÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. 1. Ao julgar o REsp Repetitivo 1.112.943/MA, o STJ pacificou seu entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, para o deferimento de penhora sobre aplicações financeiras do executado não é necessário esgotar, preliminarmente, todas as diligências para localizar outros bens passíveis de constrição. 2. Na hipótese em que o devedor ofereceu, no regime anterior à Lei 11.382/2006, fiança bancária como penhora para garantia de vultoso débito, que ultrapassa a casa de um milhão de reais, é necessário que o juízo atue com parcimônia, para que não inviabilize o exercício do direito de defesa ou o desempenho de atividade econômica pelo devedor. 3. **Conquanto o regime das Leis 11.232/2005, 11.280/2006 e 11.386/2006 tenha atribuído mais força ao Estado em sua intervenção sobre o patrimônio do devedor, não resta revogado o princípio da menor onerosidade disciplinado no art. 620 do CPC.** Não é possível rejeitar o oferecimento de fiança bancária para garantia de execução meramente com fundamento em que há numerário disponível em conta corrente para penhora. 4. **A Lei Civil atribui, ao devedor, a possibilidade de substituição da penhora por 'fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito, mais 30% (trinta por cento)' (art, 656, §2º, do CPC).** 5. A restrição de aceitação de fiança bancária como garantia apenas ao processo de execução fiscal sempre se fundamentou no fato de que tal garantia era específica daquela modalidade de processo. Hoje, contudo, a fiança bancária, bem como o seguro bancário, encontram também previsão no Código de Processo Civil.

O Seguro Garantia Judicial “em juízo”

6. A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para o fim de autorizar o oferecimento de Carta de Fiança pelo devedor, desde que esta cubra a integralidade do débito mais 30%.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

O Seguro Garantia Judicial Execução Fiscal

Entendimento favorável em algumas ações de execução fiscal em juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição.

E no Superior Tribunal de Justiça ?

O Seguro Garantia Judicial Execução Fiscal

Entendimento favorável nas ações cíveis em juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição.

E no Superior Tribunal de Justiça ?

DESFAVORÁVEL

Apego excessivo ao formalismo e à letra fria da lei!

REsp 1215750/RS

TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL -
FALTA DE PREVISÃO NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS -
INADMISSIBILIDADE.

1. Por ausência de previsão na Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência desta Corte não admite o seguro-garantia judicial como modalidade de caução da execução fiscal.

2. Recurso especial provido.

Mas.... Há luz!

Recente decisão da MM. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, nos autos do AGA 0076443-07.2012.4.01.0000 / DF, o TRF-1, assim decidiu:

“A substituição da garantia prestada pela agravante (depósito judicial) pelo oferecimento de apólice seguro-garantia é medida plenamente possível, porquanto abrigada no poder geral de cautela e por apresentar-se como um meio de garantia menos gravoso à agravante enquanto em discussão o direito que pretende ver reconhecido (aplicação analógica do art. 620 do CPC). Este preceito não se trata de mera faculdade judicial, mas de uma disposição cogente, segundo a qual o magistrado deverá buscar, dentro das diversas possibilidades possíveis, a mais suave para o devedor saldar seu débito, ou para discuti-lo.”

"Além disso, vale notar que a apólice ofertada pela agravante assemelha-se à carta de fiança e situa-se em segundo lugar na ordem estabelecida no art. 9º da Lei 6.830/1980. Tal qual a carta de fiança bancária, trata-se de uma garantia de obrigação de imediata liquidez, contratada pelo cliente da instituição financeira junto a terceiros, em que a instituição financeira é a fiadora, o cliente da instituição é o afiançado e o terceiro é o favorecido ou beneficiário.

A jurisprudência deste Tribunal está em sintonia com este entendimento, especialmente quando conclui que, sendo o valor da apólice seguro-garantia suficiente para garantir a execução, com prazo de três anos de vigência, podendo ser renovado com simples comunicação junto à Seguradora, possível, portanto, a sua utilização para assegurar o débito (TRF1ª, AGA 0015774-27.2008.4.01.0000/PA, acórdão da minha relatoria, Oitava Turma, e-DJF1 de 5/12/2008 p.393)."

"A apólice de seguro-garantia judicial de fls. 108-109 foi emitida em acordo com a Circular SUSEP 232/2003 e atende às exigências da Portaria PGFN 1.153/2009.

Destaco, a propósito, que a referida apólice tem vigência contratada até 28/9/2015, comporta cláusula de resseguro, tem perfil de cobertura assemelhado à da carta de fiança bancária e situa-se em segundo lugar na ordem estabelecida no art. 9º da Lei 6.830/1980. Ademais, como instrumento de garantia, prevê a possibilidade de renovação quando do vencimento do prazo de vigência, sendo suficiente a comunicação junto à Seguradora.

Deve ser observado in casu o disposto no art. 620 do CPC, notadamente porque se houver outros meios idôneos que satisfaçam a garantia do débito exequendo o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, ou seja, não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades possíveis a mais suave para o devedor satisfazer o débito."

PORTARIA PGFN Nº 1.153, DE 13 DE AGOSTO DE 2009.

Regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 1º - O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003, é instrumento para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), tanto em processos judiciais, quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 5º - O seguro garantia somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito em dinheiro, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia, desde que se verifique, no caso, interesse da Fazenda Nacional.

Perspectivas legislativas

PL 637/11 – Dep. Carlos Bezerra

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para incluir o seguro garantia dentre os instrumentos de garantia nas ações de execução fiscal

PLS 244/11 – Senador Armando Monteiro

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

"Art. 15-A. Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia desta execução fiscal, os bens listados no art. 11 desta Lei **ou seguro-garantia**, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento."

**“O que não for iniciado
nunca será concluído.”**

Johann Wolfgang von Goethe

“O que não for iniciado
nunca será concluído.”

Johann Wolfgang von Goethe

Obrigado!

landulfo@abdallasa.com.br

[landulfo@facebook.com.br](https://www.facebook.com/landulfo)